

CAMARÃ MUNICIPAL DE EUSÉBIO

PROJETO DE LEI Nº 025 /2016

**CRIA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE
COMBATE À DENGUE,
À CHIKUNGUNYA E À
FEBRE ZIKA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* que tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata os criadouros do mosquito.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao cidadão eusebiense todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 4º O Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 21.5.2016


PRESIDENTE

Recebido
29.04.2016
Pru

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos moradores, escolas, igrejas, templos, centros poliesportivos, e demais locais que concentrem rotineiramente grande número de pessoas;

III - mobilização de todas as Secretarias com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações gerenciais que permita a divulgação de políticas, projetos e programas;

V - o Município de Eusébio deverá disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela *internet*, sobre a existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, *Chikungunya* e febre *Zika*.

Art. 5º As Secretarias Municipais de Educação, Ação Social, Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, e Saúde; deverão elaborar proposta orçamentária, em cada âmbito, para operacionalizar as ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras Secretarias para operacionalizar as ações.

Art. 6º Na implantação do Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

Art. 7º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao

proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal função e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a quarenta e oito horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa em conformidade a legislação vigente, quando de tratar de pessoa física.

§2º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa em conformidade a legislação vigente, quando de tratar de pessoa jurídica.

§3º Ao menos setenta por cento dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 9º O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no art. 7º, estará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

Art. 10. Os recursos financeiros necessários para a execução do Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika*, serão consignados no respectivo orçamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Câmara, 29 de abril de 2016


Wanda Morais
Vereadora de Eusébio